

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCYLA TEIXEIRA SANTOS ALVES PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
DE MONTE BELO/MG**

Pregão Presencial nº 068/2018

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, com filial na cidade de Mogi Mirim, na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, Estado de São Paulo, CEP 13803-280, inscrita no CNPJ sob o nº 015680770015-20, neste ato representada por seu procurador ao final assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

Das quantidades previstas para cada local de recolhimento

O edital em comento traz a obrigação de coleta de resíduos de saúde para atendimento as demandas da Secretaria de Saúde do município, mencionando a obrigatoriedade de coleta em 35 (trinta e cinco) pontos de geração, porém sem mencionar a especificação das quantidades pormenorizadas em cada um dos referidos locais e nem a indicação qualitativa sobre os tipos de resíduos que serão produzidos.

Veja-se que, em se tratando de resíduos de saúde, os mesmos são divididos em grupos A, B e E, os quais, dada sua natureza, demandam prévio tratamento, variável conforme cada classificação, seguido da disposição final adequada.

Com efeito, de acordo com o RDC 306 da ANVISA, os resíduos dos grupos A e E devem ser descartados com tratamento prévio com incineração, micro-ondas ou autoclave (esterilização através do calor úmido de pressão).

Por este motivo, verifica-se uma tendência mundial para que sejam tratados por incineração tão somente os resíduos que, por força da legislação, sejam tratáveis unicamente por esta tecnologia (Grupo B, subgrupos A3 e A5), e que sejam tratados por autoclave e/ou micro-ondas os demais grupos de resíduos, haja vista dentre as vantagens destas formas de tratamentos merecerem destaque a ausência de risco de danos por emissão de gases contaminados na atmosfera, e o fato de o produto final do tratamento poder ser destinado a aterro sanitário, dada a sua total inocuidade, ao passo que no tratamento por termo destruição, além do risco de contaminação da atmosfera, as cinzas devem ser dispostas em aterro industrial.

Considerando que o objeto contempla resíduos dos grupos A e E, além da previsão de quantidade por unidades de coleta, deve-se especificar a quantidade por Grupos e Subgrupos para um melhor atendimento nos serviços de coleta.

Além disso, a Administração Pública necessita dos veículos de coleta mais adequados para cada unidade de coleta, considerando as rotas que serão adotadas, fato que também varia a depender do tipo de resíduo a ser coletado, razão pela qual é imprescindível as informações específicas de quantidade a ser coletada tanto por unidade quanto pelo tipo do resíduo.

Nesse entendimento, o artigo 40 da Lei nº. 8.666/93 afirma que o edital deve conter todas as características da prestação almejada, condições de participação e pagamento, normas para execução do contrato, periodicidade da prestação, etc., sendo relevante mencionar também que a Lei 8.666/93, ainda dispõe no artigo 7º, § 4º:

*§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e **serviços sem previsão de quantidades** ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

Assim, a ausência de informações claras quanto aos quantitativos de resíduos pormenorizados impede a correta elaboração de proposta de preços, podendo inclusive ser ensejadora de nulidade do procedimento.

Conclusão e requerimentos

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o Termo de Referência, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 30 de agosto de 2018



**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.
RÔMULO AUGUSTO GOMES FLEURY LEÃO**